



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000231/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.466 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente BMT-CORP PRODUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO.

A atividade de produção de filmes ou assemelhada é equiparada à produção de espetáculos e impede a inclusão/permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1:

Trata o presente processo, formalizado em 28/03/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 486.399 (fl. 4), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-99 (Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003 e data de ocorrência em 27/12/2002 (a interessada optou pelo regime na data de sua constituição, em 27/12/2002 - fls. 4 e 43).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 5), inicialmente a interessada apresentou, em 25/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que trata-se de empresa que executa trabalhos acessórios de produção de filmes e vídeos, conforme consta em seu objetivo social; a atividade executada se limita a artes gráficas, atividade meio e não o filme, que é de responsabilidade da produtora, agência ou veículo, atividade que, no seu entendimento, não encontra vedação ao Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 23/02/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2):

ADE N.º 486.399 (15) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não corresponde à atividade mencionada nos estatutos sociais/exercida, atividade esta que indica vedação à opção pelo Simples.

6. Cientificada do indeferimento em 08/03/2006 (fl. 3), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 24/03/2006 (razões às fls. 13 a 15 e anexos às fls. 16 a 40). Alega, em síntese, que:

6.1. A contribuinte, quando de sua inscrição no CNPJ, utilizou-se erroneamente de código CNAE relacionado à produção de filmes.

6.2. Ao ser notificada do ADE, a defendente promoveu a modificação de seu objetivo social e do CNAE, para a sua atividade real de artes gráficas, correspondente ao CNAE 2229-2-99 (Outros serviços gráficos).

6.3. O faturamento da empresa esteve sempre dentro dos limites de enquadramento federal, estadual e municipal, para os contribuintes optantes pela sistemática simplificada.

6.4. O Termo de Opção do Simples, bem como a inscrição no CNPJ e as Declarações Simplificadas, foram acatados pela RFB desde a sua constituição, na condição de optante pelo regime simplificado.

6.5. Ao contrário da r. decisão da SRS, poderá verificar que os serviços especificados nas Notas Fiscais foram exclusivamente de prestação de serviços, o que não identifica de forma alguma a atividade econômica impeditiva exercida pela empresa (doc 3). (juntou documentos fiscais às fls. 23 a 40).

6.6. A defendente não se enquadra nos quesitos de vedação expostos no art. 9o, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

6.7. Em caso de manutenção da exclusão com efeitos retroativos, evidentemente não restará alternativa a não ser a extinção das atividades da interessada, porque esta não terá recursos para o recolhimento de impostos de períodos anteriores.

6.8. E finalmente, reconhece-se claramente que o instrumento utilizado denominado 'Ato Declaratório' não está fixada como regra jurídica, denominada 'decisões normativas', proferidas por autoridades judiciárias ou administrativas, não obstante cabe então considerar que os princípios constitucionais que defendem a irretroatividade das leis e demais normas aplicam somente aos fatos presentes e futuros.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-23.393, de 5 de novembro de 2009 (e-fl. 59), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO.

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu Contrato Constitutivo, correta a emissão do ato de exclusão.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo Simples em 27/12/2002, e foi excluída por atividade econômica vedada em 2003, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2003, na hipótese de situação excludente ocorrida na data de opção ao regime.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 63), no qual apresenta os fundamentos de fato e de direito seguintes:

- faz um apanhado geral da legislação respeitante às microempresas e empresas de pequeno porte, abordando desde a criação de seu estatuto pela Lei n.º 7.256/1984 até a Lei Complementar n.º 123/2007;

- alega que sua exclusão fere dispositivos constitucionais e os Princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da proibição do confisco e da irretroatividade das Leis tributárias.

Ao final, requer o acolhimento do pedido e sua reinclusão no Simples.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

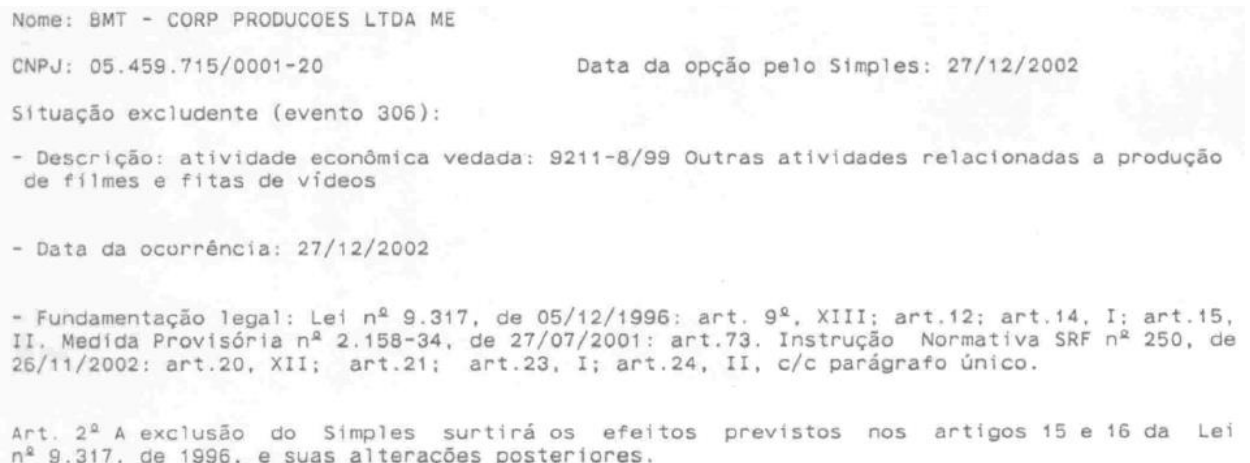
Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o ADE/DERAT/SPO n.º 486.399 (e-fls. 5), o Recorrente foi excluído do Simples Federal pelo exercício de atividade vedada ao ingresso neste regime de tributação simplificado, descrita na imagem seguinte:



Nome: BMT - CORP PRODUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 05.459.715/0001-20 Data da opção pelo Simples: 27/12/2002
Situação excludente (evento 306):
- Descrição: atividade econômica vedada: 9211-8/99 Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos
- Data da ocorrência: 27/12/2002
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9.º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.
Art. 2.º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Para o exato entendimento da controvérsia em debate, reproduzo a base normativa em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (destaques deste relator):

Lei n.º 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – (...)

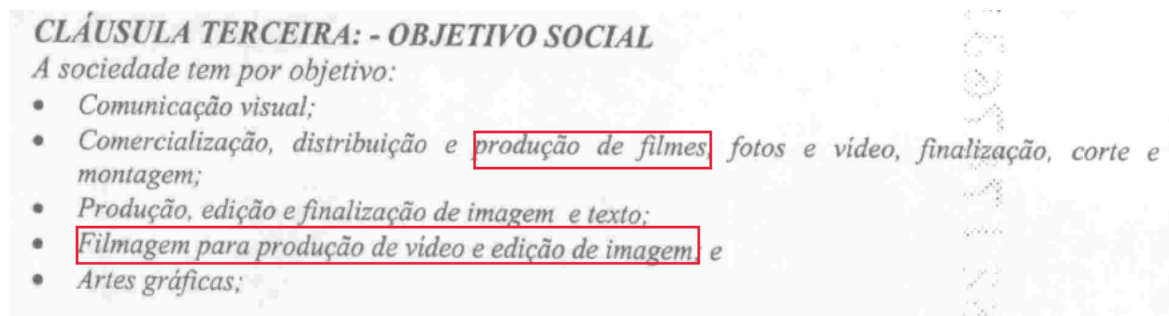
(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Mais precisamente, o Recorrente foi excluído do Simples Federal por executar serviços de produção de filmes, que são equiparados à produção e direção de espetáculos, atividades que não permitiriam o recolhimento de tributos naquele sistema de tributação simplificado.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente, sustenta, em suma, que realiza atividade compatível com o Simples e que sua exclusão fere dispositivos e Princípios constitucionais.

Compulsando os autos, constato que a atividade de produção de filmes, de fato, consta como objeto da sociedade no contrato social de e-fl. 10:



Constato, ainda, que em nenhum momento o Recorrente ataca os fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido e relacionados às atividades vedadas, os quais, por oportuno, são reproduzidos na sequência, na parte mais relevante ao tema:

(...)

14. Trazendo a questão ao ponto, é indiscutível que a prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos impede a opção pelo Simples, haja vista estar textualmente listado na lei criadora do regime simplificado.

15. Do cotejo das atividades consignadas no objeto social da interessada, no que se relaciona à produção de filmes, com o descrito art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/199, vislumbra-se o exercício de atividade impeditiva ao regime simplificado.

16. A produção de filmes materializa o conceito de espetáculo, no qual a concepção artística é elemento essencial na sua caracterização.

17. Nesta linha de raciocínio, veja-se o que registra o dicionário Michaelles acerca do vocábulo 'espetáculo':

espetáculo

s. m. 1. Tudo o que atrai a vista ou prende a atenção. 2. Vista grandiosa ou notável. 3. Qualquer representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar. 4. Representação teatral, cinematográfica, circense etc. 5. Exibição de trabalhos artísticos. 6. Objeto de escândalo ou desdém, (grifas acrescidos)

18. Corroborando este entendimento, transcreve-se a descrição das atividades dos Diretores de Espetáculos e Afins e dos Produtores de Espetáculos, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Diretores de Espetáculos e Afins

Os diretores de cinema, teatro, televisão e rádio dirigem, criando, coordenando, supervisionando e avaliando aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas de televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias.

Produtores de Espetáculos

Planejam, coordenam e geram recursos humanos, materiais financeiros para assegurar a realização de espetáculos cênicos (teatro, dança, ópera e outros) e audiovisuais (cinema, vídeo, televisão e rádio).

(...)

Quanto à declaração do Recorrente de que realizava atividade compatível com o Simples, não houve apresentação de provas de que as notas fiscais colacionadas aos autos se referiam a serviços distintos da atividade de produção de filmes, mormente aquelas referentes aos respectivos contratos de prestação dos serviços ou a documento equivalente.

Assim, conclui-se não assistir razão ao Recorrente quanto ao a este ponto.

Com relação às alegações de violação a dispositivos constitucionais, registro que não podem ser analisadas, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre a matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva